

PEDRO MARCUS SOUZA VENTURA

**EFETIVIDADE DA LEI NA AMÉRICA LATINA: um olhar sócio-político e
filosófico do Direito para as nações do sul**

João Monlevade
2015

PEDRO MARCUS SOUZA VENTURA

**EFETIVIDADE DA LEI NA AMÉRICA LATINA: um olhar sócio-político e
filosófico do Direito para as nações do sul**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação de Curso
Direito da Faculdade Doctum de João
Monlevade - Rede de Ensino Doctum,
como requisito parcial para a obtenção
do título de bacharel em Direito**

**Área de concentração: Filosofia,
Ciência Política e Sociologia**

**Prof. Orientador: Msc. Hugo Lázaro
Marques Martins**

João Monlevade

2015

PEDRO MARCUS SOUZA VENTURA

**EFETIVIDADE DA LEI NA AMÉRICA LATINA: um olhar sócio-político e
filosófico do Direito para as nações do sul**

**Este Trabalho de Conclusão de Curso
foi julgado e aprovado, como requisito
parcial para a obtenção do título de
bacharel em Direito, na Faculdade
Doctum de João Monlevade - Rede de
Ensino Doctum, em 2015.**

Média final: _____

João Monlevade, de _____ de 2015.

.....
MSc. Hugo Lázaro Marques Martins
Prof^a Orientador(a)

.....
MSc. Maria da Trindade Leite
Professora TCC II

.....
Fabiano Thales de Paula Lima
Coordenador de Curso

Dedico este trabalho ao povo latino, sobretudo brasileiro, foco deste trabalho. Que as ideias aqui concebidas sejam úteis de alguma forma para a construção de um mundo melhor para todos nós.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao ser superior que escreve certo por linhas tortas. Agradeço ao Msc. Hugo Lázaro Marques Martins, orientador deste trabalho, por todo auxílio dispensado e toda liberdade criativa, interpretativa e ideológica confiadas a mim. A Ludmila Miranda, Mey-Lin Fonseca, Tâmisson Reis, Thaianne Fidelis e ao Marlyson Alvarenga por toda ajuda palpite e sincera opinião dada, desde o início, quando este trabalho era apenas um amontoado de ideias sem direção certa. A minha família e demais amigos pelo indispensável apoio.

“Em geral, estudantes e estudiosos de todos os tipos e de qualquer idade têm em mira apenas a informação, não a instrução. Não ocorre a eles que a informação é um mero meio para instrução, tendo pouco ou nenhum valor por si mesma.”

(SCHOPENHAUER, 2014, p.85)

RESUMO

Este artigo visa problematizar as causas e os processos que levam os países da América Latina a terem dificuldades na efetivação do direito, sobretudo, os denominados direitos de segunda geração. Para isso, são utilizados métodos e teorias da sociologia, filosofia e ciência política. Em especial destaque: a conceituação do termo poliarquia, a contextualização do termo *homo sacer* no âmbito latino, o conceito de direito em Dworkin e o conceito de lei efetiva na perspectiva de Kant e Hegel. Estes pontos teóricos são associados aos problemas impeditivos de efetividade do direito na América latina, levantados Guillermo O'Donnel. A partir disso, serão demonstradas saídas para a problematização levantada, utilizando a filosofia e sociologia.

Palavras-chave: Efetividade. Direito. América Latina. Filosofia. Sociologia. Política.

ABSTRACT

This article will discuss the causes and processes leading countries in Latin America to have ineffective laws, mainly social laws or second generation laws. For this, will use sociological, philosophical and political methods and theories. In particular highlight: the concept of polyarchy, the contextualization of the term *homo sacer* within Latin America, law's concept and effective law's concept for Kant and Hegel. These theories are associated to law deterrence problems in Latin America, raised by Guillermo O'Donnell. This way, will show solutions for the above problems.

KEYWORDS: Effectiveness. Law. Latin America. Philosophy. Sociology. Politics. Polyarchy

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	O DIREITO E SUAS GERAÇÕES	12
2.1	Direitos de primeira geração	13
2.2	Direitos de segunda geração	14
2.3	Direitos de terceira geração	17
2.4	Direitos de quarta geração	18
2.5	Direitos de quinta geração	19
3	O CONCEITO DE POLIARQUIA E A AMÉRICA LATINA.....	21
4	O <i>HOMO SACER</i> LATINO AMERICANO.....	26
5	OS PROBLEMAS IMPEDITIVOS E AS POLIARQUIAS LATINAS.....	29
5.1	As crises econômicas.....	29
5.2	A violência como problema impeditivo	32
5.3	Os conceitos sócio-filosóficos na construção da efetividade do direito	34
6	A FILOSÓFIA NA CRIAÇÃO DE UMA LEI EFETIVA	37
6.1	A importância de um julgador ético por ronald dworkin	37
6.2	Kant <i>versus</i> Hegel na construção da lei efetiva	40
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
	REFERÊNCIAS.....	46

1 INTRODUÇÃO

O ser humano é um ser social dotado da capacidade de tomar atitudes que geram efeitos, negativos ou positivos, no meio em que vive. Num ponto de vista histórico, a sociedade se formou num estado denominado estado de natureza, onde todos agiam da forma como bem lhe conviessem, já que não havia regras sociais de comum acordo; Até que em determinado ponto, devido à insustentabilidade deste estado primitivo, começam a surgir as primeiras regras de convivência. A fim de que todos os comportamentos da sociedade fossem regulados e aqueles que fugissem deste padrão comportamental seriam impostas penas.

Ao passar os séculos, mais precisamente no início da idade contemporânea, com a Revolução Francesa, vê-se mais claramente que o Direito passa a ir além de uma forma de regular e coibir atos sociais, mas uma forma de se garantir liberdade. Esta nova atribuição do Direito passa a aparecer em diversas legislações mundo afora, num processo denominado Estado Liberal, neste momento histórico, juristas, filósofos e políticos acreditavam que a melhor maneira de se garantir que uma sociedade alcançasse a aclamada igualdade, seria na ausência de intervenção estatal na sociedade, garantindo ao sujeito total liberdade para fazer o que bem entendesse de sua vida. Pensamento este válido, uma vez que, encerrava-se um momento onde não havia nenhum tipo de garantia concreta, principalmente para as classes menos favorecidas, onde uma autoridade detentora de todo o poder do Estado ditava o que aquela população teria, ao seu bel prazer.

Com a instauração dos Direitos de primeira geração, nasce o Estado Liberal. No entanto, devido inercia estatal, sua positivação por si só, não era suficiente para concretização da liberdade entre os indivíduos. Desta forma, ao observar tal ineficiência legal, a Europa do século XVIII e XIX, começa a instaurar os Direitos de segunda geração ou Direitos sociais, associados a ações positivas do Estado a fim de concretiza-los.

Na América Latina, do final do século XIX e primeiras duas décadas do século XX, grande parte dos países eram independentes e já possuíam Constituições com

destaques formais aos Direitos sociais. Contudo, a maioria estava num delicado período de reestruturação após a libertação de suas antigas metrópoles europeias e ainda sofriam com a intensa defasagem industrial, a dependência econômica e poder político centralizado nas mãos de antigas famílias aristocratas que insistiam num processo de manutenção de uma grande desigualdade social, cultural e econômica nestes países. Fato que, direta ou indiretamente, impediu que os países do sul participassem deste processo de efetivação de Direitos sociais, tal qual a Europa. Com tal desencontro de momentos políticos, a América Latina ainda vive num cenário de grandes desigualdades sociais gerando um grande paradoxo, onde os países formalmente concedem amplas garantias de Direitos a sua população, contrastando com a total ausência de aplicação destas garantias no plano prático. O Brasil se enquadra exatamente na situação supracitada, temos uma Constituição Federal que em teoria nos assegura Direitos sociais básicos como educação, saúde, liberdade de expressão, locomoção e vida digna, mas, na prática vivemos num país de contrastes, onde um carro de luxo circula em frente a uma fila de um posto de saúde, onde crianças mendigam comida em ruas onde há restaurantes conceituados com pratos *gourmet*.

É neste continente e principalmente neste país de belas normas, e, triste realidade, que este trabalho se baseia. Não cabe, porém conceituar as nações latinas como vítimas de uma história de atrasos sociais na periferia do mundo, como também não cabe apontar as deficiências na aplicação dos Direitos sociais como imutáveis e intransponíveis. O objetivo deste estudo é identificar, através dos ensinamentos de sociólogos e cientistas políticos, os principais problemas que causam prejuízos ao sistema de aplicação e efetividade dos Direitos sociais. Manter seu norte, evitando a busca de causas superficiais e simplistas para estes problemas, pois a região tomada como objeto de estudo é complexa, multicultural e possui uma história de construção singular.

Após a problematização dos principais entraves na efetivação dos Direitos sociais, serão expostas as possíveis saídas para tais situações. Para isso, utilizou-se conceitos sócio-filosóficos desenvolvidos por filósofos da era moderna e contemporânea de extrema importância para a solução da problemática.

Visou-se uma crítica ao uso do artifício da “inflação legal” muitas vezes praticado nos países latino-americanos, onde são criadas inúmeras portarias, medidas provisórias e outras legislações complementares, que geram falsas expectativas de efetividade do Direito nas sociedades, mas nenhum efeito real. Ao passo que, muitas vezes, princípios das ciências sociais e da filosofia são mais úteis e práticos na resolução, aplicação e efetividade dos Direitos, sobretudo aqueles que incidem diretamente na dignidade da vida do cidadão. Desta forma, a pesquisa busca conceituar e agregar importância aos Direitos sociais e as demais gerações do Direito existentes.

2 O DIREITO E SUAS GERAÇÕES

Tratar de efetividade do Direito, é uma tarefa de considerável complexidade, uma vez que sua efetividade depende de uma grande e complexa rede de fatores. Inclui-se também, o fato do Direito não se apresentar á sociedade de forma homogênea e estável; o Direito se comprime ao mesmo tempo em que se expande, instaura marcos históricos ao tempo que a história o modifica. Sendo assim, em observância ao caráter de profundidade dos Direitos sociais de segunda geração e seu direto impacto na vida de uma sociedade, elege-se versar sobre este.

A divisão do Direito em gerações é de grande importância didática para o aprofundamento do estudo desta ciência, e segundo Cunha Junior (2012) a divisão, traz outras vantagens como uma reafirmação dos Direitos fundamentais e a observação do progresso da ciência na construção social.

Ao tratar de gerações do Direito, torna-se imprescindível tecer comentários a respeito do maior consagrador deste modelo, Norberto Bobbio (1909-2004). Bobbio foi um filósofo político de grande importância para construção do Direito que conhecemos hoje. Suas influencias advindas de Hans Kelsen, trouxeram ao mundo jurídico, mais clareza e didática, principalmente no tratamento de questões iniciais do Direito. Sendo assim, seguindo o modelo de Bobbio (1992), apresentado no livro “A Era dos Direitos”, tal ciência pode ser dívida em cinco gerações (três gerações no modelo clássico, mais duas criadas por outros doutrinadores recentes). Todavia, cabe ressaltar que, embora o modelo tenha sido concebido utilizando a denominação de “geração”, para alguns doutrinadores modernos, esta denominação não é a mais adequada. Sob esta perspectiva, Tavares (2002) argumenta que o termo mais adequado seria “dimensão”. Pois a ideia de geração lembra superação de estágios, substituição, o que não condiz com a intenção da teoria. O Direito e seus marcos históricos, não possuem hierarquias e não são substituíveis, estes apenas evoluem. Contudo, em reverência ao modelo clássico de Bobbio (1992), neste trabalho será utilizado majoritariamente o termo “geração”.

2.1 Direitos de primeira geração

A primeira geração do Direito é constituída pelos Direitos de liberdade, ou seja, Direitos pautados na proteção física e intelectual do sujeito, bem como suas propriedades. Historicamente, esta primeira geração surge com a Revolução Francesa, ao final do século XVIII. Neste tempo, a sociedade clamava pela garantia dos Direitos mais básicos e essenciais ao ser humano, Direitos estes que se tornaram lema da Revolução: liberdade, igualdade e fraternidade.

Nesta era, o conceito de jusnaturalismo se faz presente, uma vez que diversos filósofos como Hobbes, Locke, Rousseau e Montaigne, desde séculos anteriores, vinham lapidando a ideia da existência de uma lei natural, que imprimia uma liberdade divina a todo ser humano. Rousseau¹ apud Spinola (2013, p.3) preconizava: “O homem nasceu livre, e em toda parte vive acorrentado. O que se crê amo dos outros não deixa de ser mais escravo que eles”.

Tal liberdade de caráter originário que o homem recebia ao nascer tinha o importante papel de justificar e garantir a necessidade do respeito ao outro numa época de barbáries entre povos. Aponta-se que, a liberdade buscada e proclamada naquele período, não necessariamente envolvia o homem como espécie humana, mas sim, o homem branco e europeu. As demais “minorias” sociais, tais como mulheres, indígenas e negros não partilhavam deste Direito, por se acreditar que naturalmente estes grupos eram inferiores ou incapazes (Francischini, 2013), muito embora, recentes estudos históricos destacam as importantes ações femininas nos processos revolucionários ocorridos na época.

Observa-se que as primeiras conquistas de Direitos para mulheres, negros e indígenas, só ocorrerão a partir da segunda geração dos Direitos e de certa forma, são Direitos que ainda na atualidade, são constantemente ampliados e tutelados; Pois tais grupos ainda não alcançaram as mesmas igualdades materiais que o “homem médio” (leia-se: branco, heterossexual, do sexo masculino com religião de grande aceitação social), sobretudo em nações “em desenvolvimento”. Mesmo com

¹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social. São Paulo: Penguin Companhia das Letras, 2011. p.55

tais exclusões, os ideais liberais eram de extrema importância social, uma vez que, a população europeia vinha sofrendo por séculos, diversos abusos, desde servidão forçada a torturas entoadas por instituições religiosas.

Bobbio (2005) conceitua os Direitos de primeira geração como uma oposição a interferência indesejada do Estado, controlando e limitando os desmandos dos governantes e obtendo o devido respeito as liberdades individuais do homem.

A partir da afirmação acima, pode-se dizer que a instauração destes Direitos de primeira geração, trouxe consigo, um novo modo de atuação estatal. Este modo era pautado no extremo distanciamento do Estado em relação ao seu povo, no qual chamamos de liberalismo. Antecipadamente, afirma-se que este modelo de estado não trará efetivas mudanças a população em geral, contudo, foi o mais adequado ao período pós-revolução. .

2.2 Direitos de segunda geração

Os Direitos de segunda geração são o maior foco deste estudo, já que a partir deles foi possível iniciar a caminhada em busca da expansão de outros Direitos, tais como do consumidor, do negro, do idoso e principalmente na positivação dos Direitos fundamentais em diversas Constituições Federais.

Na história, esta geração surge quando se percebe que apenas garantir liberdade ao cidadão não era o bastante. Com o passar dos anos o Estado Liberal só beneficiou a classe burguesa, enquanto as classes mais baixas da sociedade não usufruíam de mesma liberdade, ao contrário, sofriam com o desamparo por parte do Estado, que não se movia para lhe auxiliarem na concretização de nenhum tipo de Direito descrito em lei. Neste período ocorria a expansão industrial na Europa, onde imperava da exploração máxima do trabalhador, independentemente de seu gênero, idade ou porte físico.

Obviamente, havia avanços se compararmos este período ao que antecedia a primeira geração dos Direitos, vê-se que a palavra, servo é substituída por trabalhador. Todos que prestassem algum serviço deveriam receber por tal. Porém,

faltava regulamentação que versasse sobre carga horária de trabalho, férias, idade mínima, dentre outros Direitos e sobravam abusos a capacidade física e dignidade do trabalhador. Nesta época toda a euforia iluminista e liberal já havia esvaído, restando a obscuridão e prisão da extrema pobreza nas grandes cidades, que traziam doenças e outros infortúnios a sociedade formalmente “livre”.

Sendo assim, diante de tamanhas desigualdades, nos períodos que compreendem a Revolução Industrial e pós 1ª Guerra Mundial, verifica-se o crescimento dos Direitos de 2ª geração ou Direitos sociais, ganhando a atenção e os holofotes do mundo político e jurídico daquela época, principalmente através da propagação dos ideais Marxistas. Nas palavras de Barros², os Direitos de segunda geração se apresentaram na sociedade, na medida em que:

[...] todos os seres humanos, mas compreendidos não mais como indivíduos, mas como integrantes de uma parte da sociedade, uma categoria social, que, por ser considerada mais fraca nas suas relações sociais específicas ou gerais.

Desta forma, a liberdade do homem não se baseia apenas na positivação deste e na sua consequente exaltação como indivíduo igual, como era preconizado na primeira geração do Direito. A liberdade plena só existirá quando houver exaltação da coletividade. Esta máxima tem forte ligação ao que Marx³ apud Carneiro (2001, p. 8) dispunha:

[...] somente quando o homem individual recupera em si o cidadão abstrato e se converte em ser genérico, em seu trabalho individual e em suas relações individuais; somente quando o homem tenha reconhecido e organizado suas forças próprias como forças sociais e quando, não separa de si a força social sob a forma de força política, somente, então se processa a emancipação humana – a conquista efetiva da liberdade.

Neste contexto, os Direitos das minorias começam a ganhar força, bem como os avanços dos Direitos trabalhistas. Pontos de extrema importância social, já que neste momento, longas jornadas de trabalho, ausência de regulamentação de férias, entre outros abusos eram comuns; sobretudo nos países industrializados como Inglaterra, Alemanha e França.

² BARROS, Sérgio Resende de. Três Gerações de Direitos. Disponível em: < <http://goo.gl/AVHKdf> >. Acesso em: 15 set. 2015

³ MARX, Karl. A Questão Judaica. São Paulo, Editora Moraes, 1991 p.52

As revoluções sociais se multiplicaram neste período, tornando-se indispensáveis para a obtenção de mudanças societárias. Em especial destaque, a Revolução Russa, capaz de alterar toda a configuração estatal da nação, obtendo os primeiros Direitos sociais locais.

Em âmbito de positivação federal, destaca-se a Constituição de Mexicana de 1917, como a primeira a trazer destaque a tais Direitos a toda uma sociedade, fazendo com que rapidamente, diversas outras nações latinas, adotassem traços sociais aos seus respectivos sistemas legais. No Brasil, vê-se mais expressivamente a elevação dos Direitos sociais a nível constitucional, na Constituição de 1934, no governo de Getúlio Vargas, este diploma, seguindo as demais nações latino-americanas, possuía forte influência da Constituição Mexicana. O art.6º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988, p.20), traz o seguinte rol de Direitos sociais: “são Direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Silva (2005, p.286) conceitua os Direitos sociais como:

[...] dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, Direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.

No entanto, cabe um adendo identificado ao longo das conquistas das garantias sociais: os Direitos de segunda geração, apenas positivados, não são suficientes para sanar as necessidades de um povo. É necessário sempre pensar que para um Direito positivado de caráter social, o Estado deve executar diversas ações como forma efetivar o Direito. Para Silva (2005) os Direitos são bens tutelados que não terão efetividade, senão houver as devidas garantias. Este utiliza como exemplo, o art.5º da Constituição Federal brasileira que concede o Direito de igualdade a todos, possuindo como garantia os incisos XLI e XLII que tipificam o racismo e outras discriminações como crimes. Mas, se analisarmos profundamente, esta lógica se encontra incompleta, uma vez que, apenas garantir um Direito através de um dispositivo legal, não necessariamente o torna efetivo, para isso, basta observarmos alguns dados, como a seguir:

A Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Pública da Câmara de Vereadores de Porto Alegre/RS, constatou que entre os anos de 2009 a 2014, houve um aumento de 156% de crimes de racismo envolvendo vítimas negras, bem como um aumento de 39% nas denúncias de violência contra a população LGBT.

Outras situações como a supracitada, serão demonstradas com maior clareza no capítulo 5 deste artigo, porém, até o presente momento, salienta-se que as ações para efetivar os Direitos sociais apresentam deficiências no âmbito da América Latina. Muito embora os Direitos sociais sejam positivados nessa região do mundo há muitas décadas, a mesma carece de ações profundamente efetivas de seus respectivos estados, ações estas que devem se diferenciar das recorrentes criações de normas complementares de cunho social, com pouca ou nenhuma efetividade prática.

2.3 Direitos de terceira geração

Em uma era posterior, como forma de complementar os avanços alcançados pelos Direitos de segunda geração e alcançar as expectativas sociais, há o crescimento dos Direitos de terceira geração, também denominados, Direitos difusos. Esse conjunto de Direitos possui uma conotação mais ligada à coletividade, a solidariedade e a promoção de bem-estar entre os povos. De certa forma, são Direitos que abarcam a ideia das outras duas gerações anteriores, porém, dando um caráter mais pluralista e mundial a questão. O Direito não é mais um bem individual de cada nação, e sim um patrimônio mundial. Tavares (2002, p.504), dispõe que esta geração, possui grande notoriedade quanto ao seu papel na mudança de paradigmas do Direito, pois esta demonstra:

[...] a insuficiência estrutural de uma Administração Pública e de um sistema judicial calcados exclusivamente no ideário liberal, que apenas comporta a referência individual, incapaz que é de lidar com fenômenos metaindividuais.

Desta forma, observa-se que mesmo decorrido aproximadamente dois séculos após a propagação dos Direitos individuais da primeira geração, seus efeitos (neste caso, negativos), ainda eram capazes de causar prejuízos a sociedade civil do séculos XX.

Ao contextualizar a terceira geração com seu período de nascimento na história, afirma-se que esta ganha notoriedade, logo após a segunda grande guerra, onde se vê a necessidade de cooperação entre as nações vencedoras e as derrotadas do pós-guerra. Todo este processo tem como marco, a criação da ONU, destacando também os diversos encontros internacionais que se sucederam, sobretudo em esfera protetiva do meio ambiente e ecologia.

Barros⁴ apud Francischini (2013) e exemplifica o rol de Direitos abarcados pela terceira geração: “o Direito à paz, o Direito ao desenvolvimento, o Direito ao patrimônio comum da humanidade, o Direito à comunicação, o Direito à autodeterminação dos povos e o Direito ao meio ambiente sadio ou ecologicamente equilibrado”. Após isso, conclui-se que a terceira geração dos Direitos, tem uma atenção especial em garantir a proteção do mundo de novas destruições de grandes proporções, como a primeira e segunda guerras mundiais.

2.4 Direitos de quarta geração

A quarta geração do Direito nasce a partir do intenso processo de globalização após a segunda metade do século XX, que se difundiu no mundo e transformou a maneira com que os indivíduos se interagem. Mais precisamente, esta geração versa a respeito do desenvolvimento tecnológico e sua influência jurídica na sociedade. Bem como, trata das questões ligadas aos experimentos genéticos ligados a biotecnologia e biomedicina, áreas da bioética que prosperaram nas últimas décadas. Tavares (2002, p.505) complementa dizendo que esta geração, muitas vezes abarca também Direitos já discutidos e inseridos em outras gerações, porém de forma causar uma “diferenciação qualitativa quando aplicados a certos grupos”. O termo “grupos” referenciados pelo autor, representam as denominadas “minorias” sociais, que nesta dimensão, ganham Direitos tutelados de forma exclusiva, como por exemplo: o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto da Igualdade Racial.

⁴ BARROS, Sérgio Resende de. **Três Gerações de Direitos**. Disponível em: < <http://goo.gl/AVHKdf>>. Acesso em: 08 de set de 2015

A UNESCO⁵ apud Francischini (2003, p.3) disciplina que, define o marco histórico dos Direitos de quarta geração nasce na:

Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos, da UNESCO, que reconhece logo no artigo 1 que o genoma humano é patrimônio da humanidade; no artigo 2, que ninguém pode ser discriminado em virtude de suas características genéticas; e, no artigo 4, que o genoma não pode ser objeto de negociação financeira.

Antes de finalizar a explanação a respeito desta dimensão, expõe-se que, apenas parte dos doutrinadores, (os mais recentes), adotam a ideia de existência desta geração. Tavares (2002, p.504), acertadamente cita esta dimensão como de extrema contemporaneidade e identifica na comunidade jurídica, certa desaprovação sobre o conceito:

[...] o tema de painel realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, em 1997, no XVIII Congresso Nacional de Direito Constitucional, em São Paulo. Como ainda não se pode considerar consagrada essa quarta dimensão, mas sendo apenas uma “tendência” (Sarlet), descabido (e, talvez, desnecessário, no momento atual) pretender, como certos autores, uma quinta dimensão.

Resumidamente, a quarta geração dos Direitos, preocupa-se com a proteção do ser humano, mas não apenas o homem como cidadão, e sim, o homem como objeto de pesquisa, como material e fonte de experimentos.

2.5 Direitos de quinta geração

A quinta subdivisão do Direito possui status máximo na visão de alguns doutrinadores como Paulo Bonavides. Esta dimensão diz respeito ao Direito a paz mundial entre os povos, Direito este supremo, que depende da aplicação de todas as outras dimensões do Direito para que seja atingida. No entanto, destaca-se que não há unanimidade entre os doutrinadores a respeito da existência desta geração, bem como ocorre na já citada da quarta geração. Alguns doutrinadores a consideram integrante da terceira geração do Direito, pois a mesma já versa sobre o Direito a paz. Todavia aos que defendem a existência da quinta geração, o argumento se baseia na necessidade de ampliar e reafirmar a urgência, indispensabilidade e preponderância da obtenção da paz na sociedade pós-moderna.

⁵ UNESCO. Declaração Universal sobre o Genoma Humano e Direitos Humanos. Disponível em: < <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001229/122990por.pdf>>. Acesso em: 08 jan. 2013, p. 07

[...] Direitos humanos já existentes, cuja implementação tem impacto direto sobre a manutenção da paz e prevenção dos conflitos e da violência. Isso se aplica à liberdade de pensamento, consciência e religião, inclusive ao Direito de fazer objeções de consciência ao serviço militar, à liberdade de opinião e de expressão, à liberdade de associação e reunião pacíficas, e ao Direito de todo indivíduo de participar do governo do seu próprio país. Entre os deveres dos Estados expressos nos instrumentos de Direitos humanos, merece particular destaque a proibição, por lei, de qualquer propaganda favorável à guerra e da apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitui incitamento à discriminação, hostilidade ou violência. (SYMONIDES⁶ apud FRANCISCHINI 2013, p.3)

Observa-se que esta dimensão do Direito, assim como, a anterior (quarta dimensão) não fazem parte do modelo inicial criado por Norberto Bobbio, porém como pode-se perceber, as gerações acompanham importantes passos da humanidade e certamente, ao avançar dos tempos, surgirão demais gerações.

Ao discorrer sobre todas as gerações existentes no Direito, salienta-se a impossibilidade de dissociação de uma geração da outra; ao identificar os problemas de efetividade dos Direitos sociais, consequentemente, identificam-se os problemas de efetividade das gerações posteriores. Ficando clara a relação de interdependência das mesmas e a conotação originária dos Direitos sociais. Desta forma, após explicitar sobre as formas que o Direito se classifica e salientar a importância dos Direitos sociais na vida de um povo, a partir deste ponto, será tratado um conceito de relevante importância para o entendimento da situação em que se encontram os Direitos sociais na América Latina, bem como a categorização conceitual que os países componentes desta região integram.

⁶ Symonides, Janusz. **Direitos Humanos**: novas dimensões e desafios. Brasília: UNESCO Brasil, Secretária Especial dos Direitos Humanos, 2003, p. 31.

3 O CONCEITO DE POLIARQUIA E A AMÉRICA LATINA

Em uma perspectiva global, pode-se afirmar que os Estados considerados democráticos possuem sociedades com diferentes níveis de democratização. Tal diferença é facilmente explicada se tomarmos como ideia que a democracia é um processo. Sendo assim, não ocorre de forma igual, homogeneia e única em todos os estados. A aproximação da democracia a um nível equivalente ao seu conceito mais puro vai depender de inúmeras variáveis. Sobretudo, a forma com que a população se encontra economicamente, socialmente e educacionalmente. Para tanto O'Donnel (1993, p.125), explana:

[...] o estado é também, e não menos fundamentalmente, um conjunto de relações sociais que estabelece uma certa ordem, e em última instância a sustenta com uma garantia coerciva centralizada, sobre um dado território. Muitas dessas relações são formalizadas em um sistema legal criado e sustentado pelo estado.

Fica claro que quão melhor a situação em que os três pontos citados acima se encontram, mais chances aquele Estado terá de fundar uma democracia vindoura.

Nos continentes centro-sul americanos, vê-se uma grande e variada miscelânea de estados democráticos institucionalizados, porém com diferentes níveis de democratização. Estes níveis podem ser exemplificados a partir de nações como Costa Rica e Uruguai, que possuem grandes avanços sociais e forte construção do sentimento cidadão dentre seus habitantes, cultivados desde períodos anteriores a segunda metade do século XX. Como também, nações como o Suriname, que embora seja uma nação formalmente independente e democrática, na prática, possuem fortes laços econômicos e políticos a sua antiga metrópole, remontando tempos ainda coloniais. Porém, nestes exemplos, não cabem apenas extremos, nações como Brasil, Chile, Peru e Colômbia, resguardando suas devidas diferenças, possuem níveis de democratização médios. Tal afirmação pode ser corroborada, se observarmos que estas nações citadas por ultimo, nos últimos quinze anos, tiveram investimentos mais expressivos em setores educacionais, de saúde e moradia (impulsionados pela política de bem-estar social assumida por estes países).

Setores estes, financiados através da maior participação destes países na economia mundial e na formação de alianças econômicas, como a Costa-Pacífico e o BRICS.

Sendo assim, observando os diferentes níveis de democratização que os estados podem apresentar entre si, há que salientar sua necessidade para a construção do conceito de poliarquia.

Ao relacionar os termos estado e democracia, surge-se uma palavra capaz de abarcar toda a significação que os envolvem: a expressão poliarquia. Tal expressão, ganha força na segunda metade do século XX, a partir do cientista político Robert Dahl (1915-2014) e torna-se amplamente utilizada no meio acadêmico:

[...] poliarquias podem ser pensadas então como regimes relativamente (mas incompletamente) democratizados, ou, em outros termos, as poliarquias são regimes que foram substancialmente popularizados e liberalizados, isto é, fortemente inclusivos e amplamente abertos à contestação pública (DAHL, 2005, p.5)

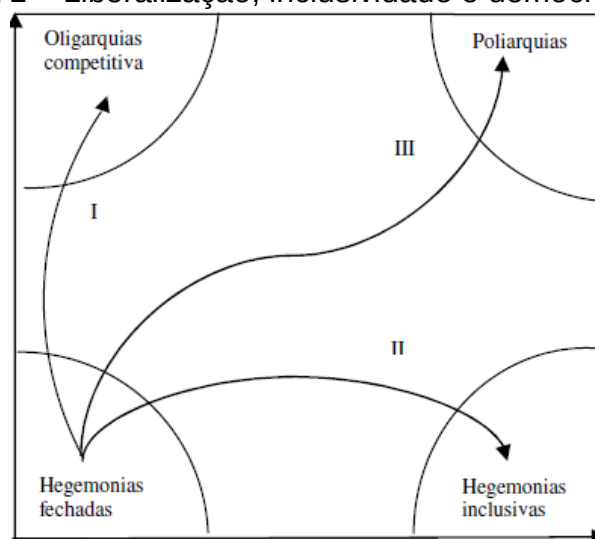
A partir disso, pode-se confrontar e problematizar tal conceituação com a atual situação dos estados latinos. Se observarmos que as nações latinas possuem sistemas políticos em que todos seus nacionais podem eleger seus representantes, onde legalmente todos possuam Direitos básicos e universais e que estes estados dispõem de abertura (liberalização) para que a sociedade se manifeste de maneira ampla; pode-se então, afirmar que os países-foco deste artigo são democracias formais. Não só eles, mas como a maioria dos países, no âmbito mundial, que de alguma forma instauraram sistemas não hegemônicos/autoritários. É neste ponto que devemos problematizar e salientar que as características acima, por si só não fazem de um país uma poliarquia e sim, apenas um estado democratizado para conceituação de Dahl.

Dahl (2005) ao utilizar a expressão “fortemente inclusivo”, dá força a ideia de que não basta a garantia de Direitos democráticos a uma população. O Estado deve obter um sistema de inclusão efetiva de seu povo, o que nada mais é que dar meios suficientes para que a população possa gozar de maneira contundente de sua democracia. Mais claramente, o Estado deve criar e manter um sistema em que seus cidadãos se politizem cada vez mais.

Bem, e como demonstrado nos exemplos anteriores e nos que virão a adiante neste trabalho, as sociedades latino americanas, de modo geral, não gozam de Estados que privilegiam o desenvolvimento da politização de seu povo.

Logo, estes países não são poliarquias plenas. Podem ser institucionalizadas, porém, não democratizadas. Ao utilizarmos o gráfico abaixo criado por Dahl, para demarcar onde estão os países latinos no processo de democratização das poliarquias; estes estariam no meio da linha que parte do ponto das “hegemonias fechadas” em direção a poliarquias. Cabe ressaltar que, obviamente que há países que estariam mais ou menos próximos da poliarquia, conforme ilustra a figura 1.

Figura 1 – Liberalização, inclusividade e democratização



Fonte: Democratização e oposição pública (2005, p.5)

Dahl destaca uma questão importante a respeito do percurso de um país em direção a poliarquias plenas e puras. No seu posicionamento, tal processo, pode transpor o conceito máximo de poliarquia, alcançando um status ainda não denominado, a saber:

Uma terceira é a democratização ainda maior de poliarquias plenas. Este processo histórico coincide, talvez, com o rápido desenvolvimento do Estado de bem-estar democrático que se seguiu à instauração da Grande Depressão; interrompido pela Segunda Guerra Mundial, o processo parece ter-se renovado no final dos anos 60 na forma de rápido crescimento das reivindicações pela democratização de uma grande diversidade de instituições sociais, especialmente entre os jovens. (DAHL, 2005, p.7)

Embora não seja foco deste trabalho, é importante citar exemplos de poliarquias que transcendem o conceito, a fim de, ilustrar a amplitude deste. Cita-se Islândia e Suécia como arquétipos de Estados que atualmente vivem numa situação para além de poliarquias. Obviamente, fatores como grande homogeneidade cultural na formação da nação, baixa densidade demográfica e pequena extensão territorial,

auxiliam na progressão da cidadania destes. Contudo, é interessantes citar que países com características próximas a estas citadas, possuem ainda mais chances de crescimento político-social rápido e sustentável. Não necessitando passar por estágios trabalhosos de equalização do desenvolvimento social de regiões interioranas e menos urbanas, que indiretamente são influenciadas por poderes políticos locais conservadores.

Neste ponto, retomando a conceituação do termo poliarquia, cabe-se destacar que o modelo teórico proposto por Dahl, se difere do modelo proposto por O'Donnel. É importante salientar que, diferir, neste caso, não é contrapor e sim, complementar.

A poliarquia na visão de Dahl, toma contornos mais clássicos, já que esta foi criada pelo próprio autor, onde, como já exposto, demonstra um conceito de estado democrático quase inatingível, de grande politização popular e abertura representativa, onde poucos ou nenhum país, na data de publicação do texto atingiu.

Já a poliarquia proposta por O'Donnel (1993), se mostra mais interessante para a estruturação dos problemas que serão apresentados mais adiante neste artigo. Uma vez que este, considera que para um Estado ser uma poliarquia, basta que, se torne uma democracia institucionalizada ou não.

[...]a maioria dos países recém-democratizados não está mudando para um regime democrático institucionalizado, nem é provável que venha a fazê-lo no futuro previsível. Eles são poliarquias, mas de um tipo diferente. Esse tipo não foi teorizado. (O'Donnel, 1993,p.124)

A institucionalização da democracia citada por O'Donnel, remete aos níveis de democratização apresentados por Dahl, no qual pode-se entender que: quanto maior o nível de democratização do Estado, mais institucionalizada será a poliarquia.

Levando essas diferenças conceituais ao plano da América Latina, veremos que, na teorização da poliarquia de Dahl, todos os estados latinos, não são poliarquias e sim, nações democráticas que caminham em direção a tal. Já para O'Donnel, todos os países latinos são poliarquias, embora poucas sejam institucionalizadas e muitas em processo de institucionalização. Este último conceito se torna mais compatível ao trabalho, pois quando forem apresentados os problemas impeditivos de

efetividade do Direito na América Latina, trataremos de estados nos quais, seu povo possui formalmente Direitos típicos de nações altamente democráticas, mas não gozam dos mesmos no mundo prático. Tratar apenas os estados com alto grau de democratização como poliarquias seria colocar em risco, a sensação benéfica democrática vivida pelas populações de estados recém-saídos do processo de ditadura e autoritarismo (fator recorrente na América Latina). Além disso, o conceito dado por Dahl apresenta uma forma muito hermética, o que não permite considerar as relevantes especificidades da democracia no mundo. Neste sentido O'Donnel (1993,p.125) salienta:

Os estados se entrelaçam de modos diferentes e complexos com suas respectivas sociedades. Esse encaixe acarreta que as características de cada estado e de cada sociedade influenciam fortemente as características da democracia que terá a probabilidade (se tiver alguma) de se consolidar — ou meramente durar ou, finalmente, fracassar.

Porém, cabe deixar claro que, a conceituação dada por Robert Dahl, ainda que clássica e tradicional, é de extrema importância para o ramo das ciências políticas. Ocorre que a significação do termo feita por O'Donnel, é mais sensível as diferenças políticas e estruturais naturais dos países democráticos.

4 O *HOMO SACER* LATINO AMERICANO

Ao conceituarmos os países latino-americanos, como sistemas poliarquicos, faz-se interessante problematizar e conceituar aqueles sujeitos que neles vivem. Neste sentido, a seguir, será trabalhado o conceito do *homo sacer* no âmbito das sociedades latino-americanas. Veremos, que tal denominação nos leva ao problema central da inefetividade dos Direitos sociais e os demais correlacionados.

O conceito de *homo sacer* nasce no Direito romano, sendo resgatado pelo filósofo político Giorgio Agamben (1942-atualmente) e paulatinamente trabalhado em sua extensa obra. Segundo Alvarez (2003, p.133), o *homo sacer*, no império romano, representava um indivíduo que: “[...] não poderia ser sacrificado e que foi julgado e condenado por um delito e que, devido a esta condenação, encontrava-se numa situação peculiar: ao mesmo tempo que não podia ser sacrificado, quem o matasse não seria condenado por homicídio.” Ou seja, o *homo sacer* representava aquele indivíduo completamente abandonado pela tutela do poder soberano, perdendo todos seus Direitos de cidadão, apenas mantendo, ainda que formalmente, seu Direito a vida. Mais a frente, veremos que indivíduos como estes se multiplicaram na história da humanidade, e que ainda se faz possível identificá-los nos dias atuais.

Corroborando com a atualidade exposta acima, cita-se o fato de que Agamben de forma audaciosa contestou o conceito de biopoder desenvolvido por Michel Foucault⁷, conceito este de extrema importância para a problematização do *homo sacer*. Afirmando que diferentemente do que o filósofo francês expunha, o biopoder não é um fenômeno moderno e sim um termo presente na sociedade desde seus primórdios, ocorrendo apenas a expansão deste na era Moderna. De forma sucinta, biopoder para Foucault são práticas operadas pelo soberano que visam exercer grande controle em cima de uma sociedade. Alvarez (2003, p.132) esclarece que: “O poder estatal se voltará para gerir a vida em todos os seus aspectos, poder “produtivo”, em oposição ao poder “negativo” voltado simplesmente para a possibilidade de causar a morte”.

⁷ FOUCAULT, Michel. História da Sexualidade I: a vontade de saber. 13.ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

Sob tal perspectiva, o poder soberano estatal terá a capacidade de determinar quem será considerado inexistente em determinada sociedade. Tornar-se inexistente neste contexto representa não gozar de Direitos, ser de alguma forma excluído pelo Estado soberano. A exclusão faz nascer o *homo sacer*. A partir destes conceitos suscitados, torna-se possível fazer a seguinte contextualização:

A relação de poder do soberano sobre a vida do *homo sacer*, atualmente pode ser vista como a relação entre os estados latino-americanos sobre sua população pobre. Assim, encontramos a contemporaneidade do termo (*homo sacer*) e podemos verificar suas implicações em várias situações comuns na América latina, nas quais serão tratadas com mais clareza no tópico posterior. Por hora, cabe ressaltar que a exclusão praticada pelo ente soberano estatal, se dá a partir da falta de ações que efetivem os Direitos sociais que estão apenas positivados, no plano formal. Assim, o fruto da exclusão realizada pela poliarquia, cria o *homo sacer* latino-americano.

Diante desta conclusão, cabe considerar qual o interesse que o poder soberano possui, ao excluir partes da sociedade do benefício do Direito. Neste ponto, Ruiz⁸ apresenta uma importante teoria: se por qualquer circunstância, “uma pessoa ou um grupo populacional representasse uma ameaça, real ou suposta, para a ordem, eles poderão sofrer a suspensão parcial ou total dos Direitos para melhor controle de suas vidas”. Desta forma, sob a ótica desta teoria, pode-se afirmar que as governanças das poliarquias latinas creem que os numerosos grupos de baixa renda em suas nações são de alguma forma, uma ameaça ao seu poder soberano, nascendo aí à necessidade de excluí-los.

Pois, como já explicado nos tópicos anteriores, uma sociedade que obtêm efetivamente seus Direitos sociais, torna-se uma sociedade com alto grau de democratização, uma poliarquia plena. Seus cidadãos serão capazes de agir e cobrar de seus representantes, ações importantes para o desenvolvimento e manutenção de sua sociedade.

⁸ RUIZ, Carlos. **O campo como paradigma biopolítico moderno**. Disponível em: <goo.gl/A2YQnu> Acesso em 20 de out 2015

Sendo possível então, concluir, que a exclusão praticada, é uma maneira de o Estado manter grandes parcelas de seu povo distantes da democratização, logo, incapazes de realizarem cobranças em prol de um Estado melhor. Seu sistema político arcaico, pautado muitas vezes na obtenção de vantagens financeiras e de poder, será mantido.

Tal conclusão delineia o ponto de partida para a inefetividade dos Direitos sociais na América Latina, na qual será demonstrada a seguir, utilizando as obras de Guillermo O'Donnell e demais cientistas políticos.

5 OS PROBLEMAS IMPEDITIVOS E AS POLIARQUIAS LATINAS

Neste tópico, serão demonstrados os problemas de cunho social que um Estado poliárquico latino com médio ou baixo grau de democratização apresenta. Com isso, objetiva-se criar um panorama da situação e expor como a inefetividade dos Direitos sociais comprometem em vários níveis, o alcance de uma democracia vindoura.

A inefetividade dos Direitos sociais se apresenta de diversas formas na América Latina, seja nos pequenos centros rurais, nos centros urbanos médios e em especial, nas periferias das grandes metrópoles. É curioso observar que as maiores concentrações urbanas do mundo, se encontram na América Latina. Megalópes como São Paulo, Cidade do México, Bogotá e Buenos Aires, cada uma em suas estruturas culturais e movimentos próprios, tentam em meio ao caos e desordem (ou em uma ordem peculiar desconhecida) resistirem e prosperarem. Porém, se o progresso leva essas e outras metrópoles latinas para uma direção, seus crescentes guetos e periferias, verdadeiros acampamentos de *homo sacers*, as levam para a direção oposta. E, ao meio desta disputa de força, as poliarquias latinas expõem seus diversos entraves sociais de ordem econômica, educacional, legal e tantos outros. O primeiro a ser explanado aqui, é a instabilidade econômica associada aos Direitos sociais. Para este problema e os demais a serem apresentados, será essencial seguir a cartilha teórica de O'Donnel (1993) e Pinheiro (1997).

5.1 As crises econômicas

Embora escrito por O'Donnel em 1993, o artigo “Sobre o Estado, a democratização e alguns problemas conceituais”, causa uma rápida assimilação devido sua assustadora contemporaneidade, sobretudo, ao tratar do sistema econômico das poliarquias da América Latina. Para O'Donnel (1993), a fragilidade econômica observada nos países latinos entre as décadas de 1970 a 1990, são consequências dos governos ditatoriais vividos por estes Estados, durante cerca de três décadas.

Tais governos autoritários assumiram países em franco processo de industrialização na década de 1950 (Brasil e Argentina, principalmente), porém, entre algumas atitudes acertadas e outras nem tanto, ao final destes governos ditatoriais, existiam

economias falidas, com baixa expressão mundial e sobretudo, envolvidas em um pesado sistema de corrupção. Além disso, associa-se o fato de que a “era de ouro” do sistema capitalista havia acabado, não sendo mais possível, que os países latino-americanos, obtivessem ajuda internacional, pois:

As economias centrais começam a apresentar sinais de declínio do crescimento econômico, evidenciando o início da saturação daquele padrão de acumulação. A queda das taxas de lucro, as variações da produtividade, o endividamento internacional e o desemprego são indícios daquele processo” (MOTA, 1995, p. 49 apud PEREIRA, SILVA E PATRIOTA, 2006, p.9).

Assim, diante das crises econômicas que dividiam espaço com a criação de um novo e ainda frágil governo democrático, as nações latino-americanas iniciavam um processo de reestruturação econômica, que logrou alguns êxitos, mas, socialmente prejudicou ainda mais a população. O'Donnel (1993, p.135) aponta algumas medidas utilizadas:

Há muitas evidências de que a crise sócio-econômica extraordinariamente séria que a maioria dos países recentemente democratizados está sofrendo favorece a disseminação das regiões marrons. Esses impactos não derivam apenas dos vários processos de desintegração social e econômica; resultam também da profunda crise do estado, enquanto legalidade efetiva, enquanto conjunto de burocracias e quanto a sua credibilidade como agente do interesse comum. São resultado também do antiestatismo militante das idéias e políticas neoliberais, especialmente o compromisso com a diminuição a qualquer custo do tamanho das burocracias e do déficit do estado.

A redução das burocracias e do déficit do estado, citado por O'Donnel, geraram diversos problemas de ordem social; Como por exemplo, na classe média, que obtinha sua renda trabalhando em setores da administração pública. O severo corte de gastos estatais, geraram em consequência, um forte arrocho salarial de servidores, como bem dispõe O'Donnel (1993, p.135) “Mais eficazes para reduzir o déficit fiscal, foram as políticas que resultaram no declínio vertiginoso dos salários da maioria dos funcionários públicos.” Com isso, a família de classe média, que durante o período ditatorial já enfrentava dificuldades financeiras, na década de 1990, estas aumentaram.

Além da já citada redução salarial causada pelas políticas estatais, o fenômeno das privatizações se mostraram uma forte tendência, com isso, aos servidores restaram enfrentar um forte aumento da carga de trabalho, o que gerou desmotivação e, de certa forma, favoreceu o aumento da corrupção entre alguns.

[...] as notícias e a sabedoria popular estão repletas de anedotas sobre sua (muito frequentemente verdadeira) preguiça, falta de competência e interesse em seus empregos, e corrupção. Se até há algum tempo ser um funcionário do estado era um sinal de status elevado, hoje em dia é quase o oposto disso. (O'DONNEL, 1993, p.35)

Ainda na esfera do funcionalismo público, vale aqui citar, que as situações apresentadas possuem um grande ponto de conexão com a atual realidade dessas nações. Para tal, observemos que nos últimos dois anos, a Argentina, por algumas vezes passou por greves gerais, onde todo sistema público do país se encontrou paralisado, como forma de exigir melhores remunerações e condições de trabalho. No Brasil, após um tranquilo momento de forte ascensão econômica, já se observam alguns movimentos do setor público, exigindo melhorias.

Cita-se como um exemplo, os protestos de professores da rede estadual de ensino do estado do Paraná, que em abril de 2015, foram às ruas exigir melhores condições salariais e o veto de uma lei estadual que faria mudanças no sistema previdenciário destes servidores. Lei que causaria uma redução dos fundos de previdência da categoria, colocando em risco, as futuras aposentadorias.

Sabidamente, O'Donnel, soube traduzir o sentimento que tais greves e paralisações ocasionam na população e suas consequências:

Esses protestos dão uma grande contribuição ao sentimento de que os governos e os políticos democráticos são incapazes — e por razões demagógicas nem mesmo estão dispostos a isso — de evitar o "caos" e uma deterioração econômica geral ainda maior. (ODONNEL, 1993, p.136)

O caos e deterioração econômicos aludidos pelo autor supracitado, obviamente, levam a decadência ainda maior dos Direitos sociais. Em situações como estas, onde o Estado se encontra sem recursos e muitas vezes sem vontade política, os poucos Direitos sociais efetivados, são gravemente ameaçados com políticas de “redução” e neoliberais (amplamente utilizadas na década de 1990). Estas práticas políticas, foram conhecidas e sentidas pela população pobre latina, através da

“informalidade no trabalho, o desemprego, a desproteção trabalhista e, conseqüentemente, uma nova pobreza.” (SOARES⁹, 2000 apud PEREIRA, SILVA e PATRIOTA, 2006, p.9).

Ao apresentar esta primeira problemática, já é possível ver o delineamento de vários outros problemas, de igual ou até maior potencial. Ora, se um país passa por um difícil período econômico e político, logo, as camadas menos favorecidas da sociedade sofrem os impactos, logo, haverá uma forte desmotivação; com isso, cria-se um terreno fértil para a corrupção e declínio dos Direitos sociais. Estes últimos, por si só, serão capazes de gerar diversos outros problemas. Evidencia-se assim, o caráter sistêmico dos problemas para a inefetividade do Direito.

5.2 A violência como problema impeditivo

Neste tópico, compete contextualizar a situação onde a figura do *homo sacer*, se torna mais evidente, qual seja, nos locais marcados por violência na sociedade.

As poliarquias que nasceram após os períodos de autoritarismo político, inseriram em suas Cartas Magnas, diversos reforços a Direitos antes violados pela ditadura. Pinheiro (1997,p.1) destaca o Brasil, neste sentido:

A nova Constituição do Brasil, promulgada em 1988, conseguiu incorporar muitos dos Direitos individuais que foram violados sistematicamente no período da ditadura militar. Os Direitos à vida, à liberdade e à integridade pessoal foram reconhecidos, e a tortura e a discriminação racial são considerados crimes.

Contudo, como paulatinamente discutido neste artigo, apenas positivar Direitos, não garantem sua efetividade. A maior prova, no contexto da proteção a vida, estão nos diversos problemas de arbitrariedade policial e desrespeito a vida, praticados na América Latina após a redemocratização. As altas taxas de homicídio, as chacinas e torturas promovidas entre gangues das periferias, onde o poder do Estado não pode (ou não quer) penetrar; são grandes demonstrações de campos de concentração de *homo sacers*. Estes campos de concentração podem ser chamados de *villas*, *campamentos*, *barriadas*, favelas, ranchos (PINHEIRO, 1997) e tantos termos

⁹ SOARES, Laura Tavares. Os custos sociais do ajuste neoliberal na América Latina. São Paulo : Cortez, 2000. Coleção Questões da Nossa Época.

linguísticos, utilizados na extensa América Latina. O que não se altera, é que independentemente do país latino, os *homo sacers* serão: o pobre, o trabalhador rural, o sindicalista, os grupos minoritários, crianças e adolescentes abandonados. (PINHEIRO,1997).

Os campos de concentração do *homo sacer* latino, se expandiram de forma exponencial na década de 1990, graças às consequências das políticas neoliberais. Os aglomerados de favelas se multiplicaram e se tornaram praticamente centros urbanos autônomos. Nestes locais, há um governo próprio (muitas vezes mantidos pelo tráfico de drogas) que dita regras próprias para os habitantes, estabelece horários de circulação, chegando até mesmo a estabelecer a segurança dos que ali vivem.

Se retomarmos o fato de que a exclusão praticada pelo ente soberano, cria a inclusão do *homo sacer*, chegaremos a conclusão que: o Estado ao promover a exclusão dos diversos grupos sociais “indesejados”, obrigam estes a se unirem e criarem seu próprio mundo; onde muitas vezes, o poder policial do Estado não mais é visto como protetor, e sim como inimigo da população. Pode-se também, associar mais uma causa a esta situação, qual seja, a impunidade, que para Pinheiro (1997), ajuda a reforçar a violência. Cria-se assim, uma rede de problemas relacionados a violência, como por exemplo, o desacreditamento do sistema judiciário.

Em muitas nações latino-americanas, o pobre vê o sistema jurídico como um instrumento de opressão a serviço dos ricos e poderosos. O sistema jurídico é desacreditado pela sua ineficiência e falta de autonomia. O sistema legal é deficiente em vários aspectos: os recursos materiais são escassos, os procedimentos judiciais são excessivamente formalísticos, os juízes não são suficientemente treinados, e há poucos juízes para muito casos. (PINHEIRO, 1997, p.6)

Neste contexto, O'Donnell corrobora a fala de Pinheiro:

Na maior parte da América Latina, o Judiciário (exceto quando executa procedimentos criminais que costumam descuidar dos Direitos dos acusados antes, durante e depois do julgamento) é distante, embaraçoso, caro e lento demais para que os desprivilegiados tentem até mesmo ter acesso a ele. E quando eles conseguem ter acesso à justiça, as evidências, como seria previsível, apontam para várias discriminações. (O'DONNELL, 1998, p.45)

Após estas explanações, é útil observar que há situações, onde as poliarquias, como forma de dar alento a população, decidem por criar mais legislações, com a

promessa de melhorar o atendimento daqueles que sofrem com sua inefetividade, surgindo aí, um novo problema, qual seja, a inflação legal.

No entanto, não cabe aqui propor ou desestimular, a criação de legislações como forma de alcançar Direitos, estes são muito importantes como o “primeiro passo” na consecução de uma garantia, pois como bem dispõe O’Donnel (1998 p.44), “Apesar dos progressos ocorridos recentemente, ainda existem leis e regulações administrativas que discriminam de diversos modos as mulheres e várias minorias.” Mas critica-se aqui, (ainda que de forma sucinta), que não é efetiva ou benéfica a criação de um dispositivo para fazer cumprir um anterior. Como bem dispõe Carnelutti¹⁰ apud Oliveira (2009, p.6), este só gera desvalorização: “o que não posso silenciar é que os inconvenientes da infração legislativa [sic] não são menores do que os devidos à infração monetária [sic], são como todos sabem, os inconvenientes da desvalorização.”

Sob esta égide, compete dizer que, a experiência já claramente demonstrou que criar legislações após legislações, não resolvem os problemas de efetividade de uma lei. Assim, a partir do próximo tópico, é proposta uma mudança na forma de lidar com a efetividade dos Direitos sociais que fujam dos métodos, claramente fracassados.

5.3 Os conceitos sócio-filosóficos na construção da efetividade do Direito

Até o momento, alguns problemas como crises econômicas, corrupção, sistemas neoliberais, violência e exclusão social, foram suscitados como impeditivos de efetividade dos Direitos sociais. Mas, obviamente, os mesmos não são os únicos inibidores da efetividade.

Se analisarmos toda a argumentação já exposta desde a conceituação de poliarquia, no capítulo três, veremos que um fator histórico e estrutural conduz toda a problemática. Ao aludir a história das poliarquias latinas, vê-se que elas ainda possuem fortes laços coloniais, sejam econômicos e ou de construção cultural.

¹⁰CARNELUTTI, Francesco. Como nasce o direito. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Editora Lider, 2001, p. 41.

Infelizmente, ainda é fortemente perceptível a dominação das elites sobre as classes mais baixas da sociedade.

A elite latina, ainda deseja manter o sistema colonial de dominação e exacerbação de privilégios e luxos. Esta se sente no Direito de estar acima das leis e do Estado, mas, talvez, estas realmente sejam o Estado. O'Donnel (1998, p.44) faz uma contundente observação a respeito:

Na América Latina há uma longa tradição de ignorar a lei ou, quando ela é acatada, de torcê-la em favor dos poderosos e da repressão ou contenção dos fracos. [...] um empresário de reputação duvidosa disse na Argentina: "Ser poderoso é ter impunidade [legal]"

Cabe ressaltar que até os tempos atuais, a América Latina, como um todo, observou um salto de qualidade de vida e importância econômica. Acontecimentos que se devem ao controle econômico realizado pelas políticas neoliberais (mesmo com todos seus estragos sociais). E também, pela assunção ao poder de partidos com forte apelo a políticas de bem-estar social. Mas, em contrapartida, já observamos uma recessão econômica e social ascendendo em boa parte das poliarquias latinas. O que pode ser atribuído a uma economia ainda estruturalmente fraca (O'Donnel, 1993). Sendo assim, os Direitos sociais que vimos ascender nos últimos 10/15 anos, possuem grande risco de serem cortados ou permanecerem estagnados. Consequentemente os mais pobres, poderão experimentar novamente uma queda de qualidade de vida.

Então, se as políticas neoliberais e de bem-estar social não funcionam a longo prazo. Se a impunidade ainda impregna as questões jurídicas, se a criação de novos dispositivos legais, não efetiva os Direitos. O que fazer?

Aqui é proposta, uma forma diferente de se pensar a concretização dos Direitos sociais onde, ao invés de se acumular diversas leis, propõe a aplicação de preceitos e teorias filosóficas e sociológicas. Infelizmente, observa-se nas poliarquias latinas um parco ensino destas disciplinas nas instituições educacionais e um mais parco ainda investimento na área de pesquisa. (Guillermo O'Donnel, bem como, Paulo Sergio Pinheiro, desenvolveram seu trabalho em maior parte do tempo fora de suas nações [Argentina e Brasil]).

As histórias de sucesso de obtenção de igualdade social e desenvolvimento econômico, mostram que o uso da destas disciplinas, pelas classes sociais mais baixas, levaram os Estados (principalmente os da Europa Nórdica) a um sistema sustentável da economia e do bem-estar social, que ocorreu da seguinte forma:

[...]proteção social estava pautado na intervenção estatal e crescimento econômico e se assentava num pacto de classes. Houve neste contexto um fortalecimento do movimento operário, que passou a ocupar espaços políticos importantes, obrigando à burguesia a “entregar os anéis para não perder os dedos”, como também uma alternativa de outro projeto societário como o movimento socialista, no início do século XX, sobretudo, na União da República Socialista Soviética (URSS). (PEREIRA, SILVA E PATRIOTA, 2006, p.9)

Claro que se devem considerar as diferenças culturais e históricas destes países da Europa Nórdica dos países da América Latina. Mas, sempre é importante aprender com os exemplos positivos e tentar adapta-los a realidade vivida. Por isso, esta monografia ressalta, que o início da mudança social deve se iniciar no ensino e aplicação das teorias sócio filosóficas. Algumas delas, serão resumidamente referidas a seguir.

6 A FILOSÓFIA NA CRIAÇÃO DE UMA LEI EFETIVA

A filosofia e sociologia apresentam grande contribuição para a criação do Direito que conhecemos hoje, os conceitos e teses do Direito advindas destas disciplinas ainda são modernas e aplicáveis, embora muitas vezes tenham sido concebidos na Idade Moderna. Em observância a contemporaneidade destas disciplinas, propõe-se aqui, o uso destas; a fim de explanar sucintamente sobre os possíveis métodos e caminhos sócio filosóficos para se alcançar uma verdadeira e estável melhoria na efetividade dos Direitos sociais na América Latina.

Durante toda a explanação realizada até aqui, foram utilizados conceitos da sociologia, filosofia e política, para problematizar as questões deste estudo. A partir deste ponto, serão utilizados conceitos do Direito, criados por filósofos da era Moderna e contemporânea, como Hegel, Kant e Dworkin. Filósofos que se complementam ao mesmo tempo em que se divergem; acabam por criar teses e linhas de pensamento que são de essencial importância para a construção de uma lei que seja universal, aceita e, sobretudo, efetiva.

A universalidade, aceitação e a efetividade, são o foco de qualquer legislação atualmente criada para desenvolver / regular melhorias na sociedade. Tais adjetivos foram trabalhados de forma exaustiva por filósofos e sociólogos que se dedicaram ao estudo do Direito, como Dworkin (2003), que também apresenta temas de suma relevância ao campo jurídico, no que concerne a interpretação coerente de uma legislação pelo judiciário. Elevando este, a um patamar de grande importância, pois na visão Dworkiana, não basta apenas uma boa legislação se não houver um julgador que esteja sintonizado a realidade da sociedade em que atua a fim de se alcançar a paz e tranquilidade social.

6.1 A importância de um julgador ético por Ronald Dworkin

A ciência do Direito por vezes foi conceituada por diversos estudiosos, mas, poucos possuíam tanta propriedade na realização desta tarefa como Ronald Dworkin (1931-2013), filósofo americano do século XX. Dworkin se dedicou a estudar a construção do Direito nos EUA. Porém sua teoria é de extrema aplicabilidade a outros sistemas

jurídicos ocidentais, sobretudo, aqueles que enfrentam graves problemas na efetivação do Direito, como aqueles estudados aqui.

Dworkin, fez importantes observações quanto a forma e o uso adequado da ciência jurídica para a obtenção de uma sociedade mais justa, além disso, destacava a importância do poder judiciário na conquista desta sociedade, conferindo ao juiz um papel fundamental na interpretação da lei posta, uma vez que para ele, o Direito tem extrema importância fática. Sendo que a partir dele vidas se alteram, pessoas enriquecem ou empobrecem, são presas ou soltas. Dworkin (2003, p.10) conceitua o Direito como:

Em outras palavras, o Direito existe como simples fato, e o que o Direito é não depende, de modo algum, daquilo que deveria ser. Por que, então, advogados e juízes às vezes parecem ter uma divergência teórica sobre o Direito? Porque, quando eles parecem estar divergindo teoricamente sobre o que é o Direito, estão na verdade divergindo sobre aquilo que ele deveria ser.

De acordo com esta conceituação, vemos que embora o Direito nasça das decisões positivadas e em tese, aceitas pela sociedade, muitas vezes o julgador decide por alterar a interpretação daquela norma, dando a determinada lei uma leitura totalmente diversa. Pois, a seu ver naquela situação a aplicação da norma não levaria a efetividade sob seu ponto de vista ético e moral de justiça.

Na visão Dworkiana (2003) quando há tal discordância interpretativa, há em suma uma divergência de desejos e moral sobre o entendimento da função daquela lei, algo completamente subjetivo que leva a submissão da norma a desejos e ideais políticos do julgador.

Porém, mesmo diante da subjetividade que a aplicação “livre” da lei a princípio pode gerar, e da insegurança gestada pela população, esta (a aplicação “livre” e subjetiva) é extremamente necessária, uma vez que a aplicação crua e literal da norma, (como muitas vezes vemos nas poliarquias latinas), torna-se incapaz de alcançar todas as lacunas do caso concreto e gerar a evolução do Direito naquela sociedade.

Ao tomar este posicionamento, Dworkin (2003) concede ao julgador grande importância na evolução do Direito, deixando nas mãos destes a responsabilidade

de realizar o equilíbrio entre o que lei expressa e a melhor maneira de aplicá-la ao caso.

Neste momento, na perspectiva Dworkiana o juiz não haverá apenas um caso a resolver, mas uma questão moral, já que sua decisão irá gerar efeitos na sociedade em que atua. Sob esta ótica, fica claro o papel do judiciário na obtenção de um Direito efetivo. A partir de seu posicionamento, é possível afirmar, que nossos atuais juízes, sobretudo aqueles de primeiro grau, devem ser conscientes de sua importância para a construção de um Direito igualitário. Além disso, a idoneidade moral dos julgadores deve ser inquestionável, para que não seja possível contaminar o caso, com interesses pessoais.

Associando a necessidade de moralidade dos julgadores, aos prejuízos da corrupção na esfera do funcionalismo público das poliarquias latinas já discutidos aqui. Deixam claro, a inadmissibilidade que esquemas de corrupção perpassem também, por juízes. Devendo assim, a sociedade civil, ter a consciência e politização suficientes para cobrar do Estado todo o tipo de punição aos primeiros sinais que o judiciário possa estar contaminado por corrupção.

Assim, ao manter o poder judiciário do Estado, isento de corrupção, poderá toda instância judiciária, independentemente de seu grau; ou de sua localização numa grande ou pequena jurisdição, agir com liberdade interpretativa, a fim de obterem maiores equalizações entre os Direitos sociais formais e o caso concreto. Assim, as poliarquias latinas, que atualmente apenas veem Direitos serem efetivados na esfera das cortes supremas, poderiam sentir que todo o sistema é capaz de garantir-lhes o cumprimento efetivo da lei. Desta forma, a impunidade e desigualdade, observada em tantos casos envolvendo crimes, onde os *homo sacers* são vítimas e/ou autores seria reduzida. Haveria a oportunidade destes grupos, gestarem uma sensação maior de efetividade da lei e acolhimento do Estado.

Ao trabalhar a “moral” no sistema jurídico, começa-se a delinear um ponto comum entre as teses filosóficas de Dworkin, Kant e Hegel, pois apresentam correntes de pensamento que levarão o conceito de moral ao meio jurídico, ressaltando as devidas especificidades das teorias. Se Dworkin, coloca o uso da moral no momento

em que julgador for considerar sua decisão, Hegel e Kant, põe a moral num momento anterior, na construção do texto jurídico, como vê-se a seguir.

6.2 Kant *versus* Hegel na construção da lei efetiva

Immanuel Kant (1724-1804) e Georg Hegel (1770-1831) foram dois filósofos alemães que deixaram um marco na história da filosofia, expandindo e conduzindo várias correntes de pensamento em diversas ciências, principalmente a ciência jurídica, na qual, tal monografia trata. Enfocando os aspectos que tais estudiosos se debruçaram no que diz respeito a construção de uma lei efetiva dentro da sociedade.

Kant e Hegel (2009) por vezes são colocados como opostos, mas seria um ledor engano apontar apenas oposição entre as linhas de pensamento hegeliano e kantiano. Em uma análise cuidadosa de ambos, vê-se que são complementares, na medida em que Hegel tentou responder e atribuir mais variantes a teoria de Kant, acabou por criar a sua própria, que pode por muitas vezes parecer contrária de seu anterior.

Mas, é sabido que os seguidores de Hegel eram instruídos pelo próprio a estudarem Kant, como ressalta Pedro Novelli (2009, p.50):

Hegel sempre incentivou seus alunos a lerem Kant, pois Hegel considerava a filosofia kantiana como aquela que havia estabelecido as referências para a adequada e possível compreensão da realidade. A tão mencionada revolução copernicana operada por Kant significa um marco determinante para a ciência e a história. O mérito kantiano, segundo Hegel, é o de estabelecer a centralidade do sujeito no processo de conhecimento e de tratamento do real.

Antes de tratarmos da concepção de Kant e Hegel a respeito da construção da lei efetiva, deve-se deixar clara a diferenciação da relação entre sujeito e objeto em ambos, pois esta é fundamental para o entendimento do conceito. E também para alcançar o entendimento da relevância destes para a ideia de como a efetividade do Direito pode ser pensada nos dias atuais nas sociedades em que esta é deficiente.

Kant dispõe que não é possível conhecer um objeto em sua essência, o que se vê sobre um objeto é uma visão individual do sujeito, sendo assim, nasce de maneiras diferentes para cada um. Um exemplo a dar é a relação Direito e homem; na perspectiva kantiana, o homem não conhece o Direito e sim tem uma visão aparente sobre ele, nunca chegando a conhecê-lo em essência. Tal pensamento leva a entender que diante da impossibilidade de todos os sujeitos conhecerem o Direito em verdade, é necessário que haja a moral. A moral em Kant é essencial para que seja possível a vida em sociedade e mesmo que não seja possível alcançá-la em essência, para ele, uma vez que cada indivíduo carrega consigo uma vontade moral, este por bem deve influenciar a todos do meio para que hajam desta forma, a fim de que seja possível a comunhão entre as morais internas dos sujeitos. Sendo assim, o conceito de moral se tornaria coletivo e através dessa ideia, uma lei pautada nos princípios morais seria entendida e respeitada por todos, consequentemente efetiva.

O aspecto subjetivo caracteriza as máximas que são marcadas pelo conteúdo da vontade do sujeito e, o objetivo aponta para a necessidade de acordo entre as vontades subjetivas através da lei prática. Se, é assumido como suficiente ou adequado que a razão pura possa tornar-se prática através da determinação da vontade, então tem-se uma lei prática (NOVELLI, 2009, p.65).

Outro ponto primordial ressaltado por Kant para que se chegue a uma lei prática e efetiva, é a presença da liberdade, mas não sob as vestes de um Direito; e sim como uma condição de existência de todos os outros Direitos.

Desta maneira, sob a ótica kantiana, resume-se que uma lei efetiva é composta do pré-requisito de liberdade associado a uma moral coletiva onde todos se sintam parte dela. Este pensamento se repetirá em partes, no entendimento de Hegel no que diz respeito à sensação onde o indivíduo se sinta parte de um pensamento ético/moral de uma sociedade. Porém, sua ideia de como os sujeitos e os objetos se relacionam, torna-se totalmente divergente ao seu antecessor.

No ponto de vista hegeliano, objeto e sujeito são um só, um reflete o outro, não existindo este sem aquele. Assim, o Direito e o homem são um só, não existe Direito sem o homem e o homem não existe sem Direito. Por esta perspectiva, uma lei só é efetiva se o sujeito em sua subjetividade projeta a lei na objetividade da sociedade e esta a reflete. Assim, a lei efetiva é aquela que faz parte do costume de determinada

sociedade ou de um desejo alimentado por ela. Na concepção hegeliana, uma vez que o Direito estiver pautado numa expectativa ou costume social, o indivíduo viverá uma vida feliz.

Por isso, a lei não é aleatória e nem casuísta, pois se funda sobre o que já se pratica, isto é, o costume. Este não é posto ao sabor da arbitrariedade, mas somente se constitui e permanece ao sobreviver ao processo histórico que o interpela permanentemente. Sua efetivação é a expressão viva do que as pessoas pensam, desejam e fazem cotidianamente. (NOVELLI, 2009, p.67)

Ao explanar a respeito dos conceitos de Kant, Hegel e Dworkin sobre a efetividade das leis, percebe-se que embora haja divergências quanto o que cada um considera ideal para a conquista de uma sociedade com um bom Direito, há pontos em cada tese que, se aplicados, podem levar o Estado a ter um povo com alto grau de satisfação em relação a seus Direitos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As explanações apresentadas ao longo desta pesquisa, procuraram demonstrar a grande dimensão dos prejuízos que a inefetividade dos Direitos sociais alcançam no âmbito social latino-americano.

Como foi exposto na introdução deste estudo, procurar entender os motivos que levam uma nação democrática, a não alcançar a plenitude de seus Direitos sociais, é uma tarefa profundamente densa. Ressalva-se que as argumentações apresentadas, representam uma ótica, dentre outras inúmeras possíveis ao tratar o tema proposto.

Foi apresentado os indícios para a solução da problemática, utilizando-se das disciplinas essenciais para a construção do Direito contemporâneo (a filosofia, sociologia e ciência política); mesmo que em alguns momentos, estas sejam desprezadas pelos doutrinadores e legisladores das poliarquias latinas.

Tal desprezo associa-se com a incessante e ineficaz positivação dos Direitos sociais, ignorando-se o fato de que os Direitos de segunda geração dependem de políticas públicas eficazes e não apenas de leis.

Ao iniciar o curso de Direito, é de praxe que os acadêmicos tenham suas grades preenchidas de disciplinas ligadas ao desenvolvimento do raciocínio crítico. Porém, ao decorrer do curso, estas disciplinas se tornam cada vez mais escassas; como se apenas as disciplinas puramente ligadas ao positivismo fossem relevantes para a formação do profissional do Direito. Diante desta observação, foi identificado que inúmeros dispositivos legais que a academia nos impõe decorar e conhecer, seriam inúteis, se no lugar destes, fossem utilizados conceitos e interpretações associadas à filosofia e sociologia.

A prática da “inflação legal” criticada neste estudo torna-se irrelevante quando observamos que os estados da América Latina ainda sofrem com diversos problemas sociais, mesmo possuindo uma legislação recheada de garantias.

Situação esta, que cabe exatamente dentro do conceito de poliarquia apresentados por Dahl e O'Donnel.

Ao pesquisar e contextualizar os textos dos autores supracitados, escritos na década de 1990, observa-se que grande parte dos temas e problemas de efetividade apontados são assustadoramente aplicáveis aos dias atuais. A pobreza, o abandono dos sistemas de saúde e previdência, as recorrentes crises econômicas e a falta de perspectivas dos funcionários públicos, geram um imenso emaranhado de problemas; que perpassam pela corrupção e sensação de impunidade.

A discussão de tais problemas demonstrou o quão inefetivo são os Direitos sociais na América Latina. Tornando-se possível, até mesmo questionar, se tais poliarquias latinas podem de fato, serem consideradas uma democracia em processo de institucionalização ou apenas frágeis estados não-hegemônicos.

Contudo, o que se mostra inquestionável, é o aumento em progressão quase geométrica dos grupos excluídos e subjugados das poliarquias latinas. Pois, estes possuem inúmeras garantias legais positivadas, mas praticamente nenhuma efetivada. Foi demonstrado neste estudo que, o Estado pouco faz para a redução destes grupos na América Latina. Pelo contrário, identifica-se um lado nefasto destas nações.

A partir da conceituação do *homo sacer* latino, vê-se que os Estados, parecem voluntariamente dar meios para a ampliação de verdadeiros campos de concentração. Como demonstrado, estes campos são os inúmeros agrupamentos habitacionais dos pobres e excluídos, onde o poder do Estado é visto como uma ameaça à organização estabelecida. Sustenta-se que os governos latinos, de forma obscura, querem afastar boa parte de sua sociedade da luz do conhecimento e do verdadeiro processo de cidadania. Desta maneira, seus poderes e arbitrariedades são mantidos por longos períodos, sem haver qualquer manifestação de seu povo.

Este estudo percorreu vários processos que demonstram a urgente necessidade de mudança na forma em que o Direito é criado e gerido na América Latina. Nossos atuais sistemas de governo são insustentáveis e anti-cidadãos.

Como já exemplificado, os melhores modelos de nações próximas a poliarquias plenas, utilizaram de teorias sócio-filosóficas do Direito para obterem um Estado com menor número de legislações, mas ainda assim, altamente efetivas. E ao demonstrar parte das teorias de Dworkin, Kant e Hegel para a obtenção de uma sociedade com legislações efetivas, vê-se a total possibilidade e necessidade de aplicação destas.

Obviamente, célebres sociólogos, filósofos e juristas proporam soluções parecidas, para a resolução deste problema. Mas, acredito que a produção acadêmica é extremamente necessária para a transformação da sociedade. Acredito que simples monografias como estas ou prestigiados livros, são capazes de instigar toda uma sociedade na busca por melhorias. Como já foi citado, o Estado (teoricamente nosso protetor) parece na prática, desejar que nossos infortúnios se mantenham cada vez mais acentuados. Desta forma, cabe apenas a nós mesmos, cidadãos, buscarmos pelos instrumentos de transformação social.

Creio humildemente, que esta monografia é um destes instrumentos de transformação. E que aqueles que a lerem (especialmente nossos irmãos latinos), possam tecer críticas e sentirem motivados a transformar sua vida, rua, cidade e país em lugares dignos.

REFERÊNCIAS

- ALVAREZ, Marcos César. **Giorgio Agamben e o Homo Sacer**. Mediações, Londrina, v.8, 2003
- BARROS, Sérgio Resende de. **Três gerações de direitos**. Disponível em: < <http://goo.gl/AVHKdf>>. Acesso em: 08 set 2015
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003
- CAMPOS, Antônio. **Kant: uma crítica elementar**. Disponível em <<http://goo.gl/PvukCZ>> Acesso em 10 mai 2015
- CARNEIRO, Reivan. **Cidadania x Direitos Sociais: possibilidade de superação das desigualdades na sociedade contemporânea?** < <http://goo.gl/Ol7Xg2> > Acesso em 27 set 2015
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012
- DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 5 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003
- FRANCISCHINI, Nadialice. **Gerações ou dimensões dos Direitos Fundamentais**. Disponível em < <http://goo.gl/OCJGbh> > Acesso em: 31 ago 2015
- FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: a vontade de saber**. 13.ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999.
- JÚNIOR, Jose Eliaci Nogueira Diogenes. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?** Disponível em < <http://goo.gl/6bOvqj> > Acesso em: 22 abr 2015
- KANT, Emmanuel. **Doutrina do Direito**. 2. ed. São Paulo: Ícone, 1993.
- KOPTTIKE, Alberto. BASSANI, Fernanda. **Mapa da Segurança Pública e Direitos Humanos de Porto Alegre**. Porto Alegre: Editora Bestiário, 2014.
- MARX, Karl. **A Questão Judaica**. São Paulo: Editora Moraes, 1991.
- NOVELLI, Pedro. **A crítica de Hegel ao conceito de lei em Kant**. Disponível em < <https://goo.gl/5LLswK> > Acesso em: 31 mar 2015
- O'DONNELL, Guillermo. **Poliarquias e a (in)efetividade da lei na América Latina**. Disponível em < <http://goo.gl/o0ommA> > Acesso em: 09 abr 2015
- _____. **Sobre o estado, a democratização e alguns problemas conceituais**. Disponível em < <http://goo.gl/tjgoC5> > Acesso em: 17 ago 2015

PATRIOTA, Lucia Maria; PEREIRA, Jordeana; SILVA, Sheyla. **Políticas sociais no contexto neoliberal: focalização e desmonte.** Qualit@s. **Revista Eletrônica.** Disponível em: < <http://goo.gl/Cs0kWK> > Acesso em: 23 out 2015

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Violence, crime and police system in countries of new democracies.** Tempo Social; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, Maio 1997.

RUIZ, Carlos. **O campo como paradigma biopolítico moderno.** Disponível em: < <http://goo.gl/A2YQnu> > Acesso em 20 out 2015

SCHOPENHAUER, Arthur. **As dores do mundo.** 1 ed. São Paulo: Edipro, 2014

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25 ed. São Paulo, Malheiros, 2005

SPINOLA, Siomara Sodré. **Sobre o direito Natural.** Disponível em:< <http://goo.gl/slGPYj> > Acesso em: 25 set 2015

SYMONIDES, Janusz. **Direitos Humanos: novas dimensões e desafios.** Brasília: UNESCO Brasil, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2002

UNESCO. **Declaração Universal sobre o Genoma Humano e Direitos Humanos.** Disponível em: < <http://goo.gl/poRFt> >. Acesso em: 05 set 2015

ZANELLA, Diego. **Liberdade e Moralidade em Kant.** Disponível em < <http://goo.gl/D50otF> > Acesso em 05 maio 2015